



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11808.720026/2016-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.597 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria COFINS-IMPORTAÇÃO ADICIONAL
Recorrente OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2014, 29/05/2014, 27/06/2014

COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL

O adicional de alíquota da Cofins-Importação, estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, deve ser aplicado na importação dos produtos listados nesse mesmo dispositivo que estejam submetidos às alíquotas da COFINS-Importação estabelecidas no inciso II caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, ainda que esteja prevista a redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo

Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Auto de Infração da COFINS-importação, lavrado em nome do contribuinte em epígrafe pertinente à mercadoria admitida temporariamente para utilização econômica, com os seguintes valores:

COFINS-IMPORTAÇÃO	R\$ 6.186.787,56
JUROS DE MORA	R\$ 1.323.864,64
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.715.090,68
TOTAL	R\$ 12.325.742,88

No Termo de Verificação Fiscal de fl.10 e ss., o AFRFB autuante esclarece que:

1. O contribuinte formalizou pedidos de deferimento de regime aduaneiro de Admissão Temporária para utilização econômica, com pagamento proporcional dos tributos, pelo período de 100 meses;

2. Os pedidos foram deferidos pela autoridade aduaneira, com início de vigência a partir do desembaraço das respectivas Declarações de Importação (DIs), quais sejam, as de nº 14/0818267-1, 14/1028006-5, 14/1209525-7 e 14/1027885-0;

3. Nos despachos que concederam as referidas autorizações está discriminada a necessidade do recolhimento dos tributos em conformidade com a proporção do tempo em que o bem for permanecer sob o regime especial;

4. No caso em tela, os bens, importados pelo contribuinte sob o regime especial de admissão temporária, classificam-se na NCM 8802.40.90. Com relação a esta posição, a Lei nº 10.865/2004, em seu art. 8º, § 12, inciso VI, reduz a zero a alíquota das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação;

5. Contudo, o § 21 do supracitado art. 8º da Lei nº 10.865/2004 acrescentou à alíquota da Cofins-Importação, o valor de um ponto percentual, mesmo para os bens classificados na posição NCM 8802.40.90;

6. Destarte, a alíquota da COFINS-Importação a ser aplicada aos produtos importados classificados sob a NCM 8802.40.90 é de 1%, independentemente do que prevê o art. 8º, § 12, inciso VI da Lei 10.865/2014;

7. Tal entendimento é corroborado pelo Parecer Normativo Cosit nº 10, de 20 de novembro de 2014;

8. A Ocean Air, nas 4 importações objetos deste Auto de Infração, solicitou o Regime de Admissão Temporária para utilização econômica pelo período de 100 meses. Considerando, então, o disposto no art. 373, §2º, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), têm-se que a empresa deveria ter recolhido o valor integral referente ao adicional de 1% da COFINS-Importação;

9. Assim, exige-se, através do auto de infração que ora se lavra, para surtir os efeitos legais, o recolhimento dos tributos devidos conforme disposto no art. 373,

§2º do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), art. 79, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 12, da Lei 12.844/2013, além do lançamento da multa de ofício pelo não recolhimento de tributos, com fundamento no art. 725, inciso I, do RA/2009 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e §1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14) e dos juros de mora, com fundamento no art. 748 do RA/2009.

Devidamente cientificada em 08/03/2016 – fl.45, a interessada apresentou, impugnação, alegando em resumo que:

1. No que se refere, especialmente, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente na importação de bens e serviços em geral, desde a edição da Lei nº 10.865, de 2004, o legislador, ciente da importância estratégica do setor aeronáutico para o desenvolvimento nacional, optou por reduzir a zero a alíquota incidente nas operações com aeronaves e determinadas partes e peças vinculadas;

2. Cabe destacar que o dispositivo que prevê a desoneração - incisos VI e VII, §12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 - salvo pequenas alterações na redação original, encontra-se vigente até hoje, destacando que na importação de aeronaves classificadas na posição NCM 88.026, assim como na importação de partes e peças ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na sua manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização e na de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos, a alíquota de COFINS fica reduzida a zero;

3. Ocorre que, não obstante a desoneração completa da referida contribuição na importação de tais bens/equipamentos, recentemente, a autoridade aduaneira resolveu por lavrar o auto de infração que ora se impugna, entendendo - de maneira absolutamente equivocada - que o disposto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 resultaria na incidência da COFINS à alíquota de 1% nas importações promovidas a partir de agosto de 2013, dentre as quais, as importações das aeronaves em referência;

4. Conforme disposto no referido auto de infração, tal entendimento atual estaria justificado pela edição - posterior a realização das importações - do Parecer Normativo COSIT nº. 10, de 20 de novembro de 2014, que modificou o entendimento até então adotado pelas autoridades aduaneiras das diversas alfândegas do país, para, equivocadamente, orientar a cobrança do adicional de 1% da COFINS em todas as importações de aeronaves, partes, peças e equipamentos, o pagamento do adicional de COFINS correspondente a 1% do valor aduaneiro do bem/equipamento para desembaraço;

5. Quando da realização das respectivas importações das aeronaves, o entendimento - totalmente adequado a legislação em vigor - que prevalecia era o de que permanecia em vigor a redução à alíquota zero do adicional de COFINS nas importações de aeronaves. Tal fato é evidenciado pela realização do desembaraço das aeronaves pela autoridade aduaneira, que, entendendo não ser devido o referido adicional, corretamente não interrompeu o despacho de importação dos bens em questão;

6. Atualmente, encontram-se reduzidas a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a importação de aeronaves (classificação NCM 88.02) e suas partes e peças, bem como sobre a receita de venda no mercado interno dos mesmos bens e equipamentos;

7. Basta uma análise perfunctória da legislação utilizada pela contribuinte para verificar que a mesma simplesmente desconsiderou a legislação que - saliente-se, permanece plenamente em vigor – e reduz a zero a alíquota da contribuição a COFINS incidente sobre a importação de aeronaves, partes e peças;

8. Como se vê, em nenhum momento a autoridade administrativa faz menção a legislação que trata da redução a zero da alíquota da COFINS, limitando-se a proceder a cobrança do tributo citando, para tanto, a norma geral e respectiva alíquota geral da contribuição incidente sobre as operações de importação não submetidas a regramento específico.;

9. O §21, do artigo 8º. da Lei no. 10.865/2004 (redação atual) foi introduzido pela Medida Provisória nº 612, posteriormente convertida na Lei nº. 12.844/2013, e estabeleceu um adicional de um ponto percentual para as alíquotas aplicáveis quando da importação de determinados produtos;

10. Tal adicional, contudo, é inaplicável às operações de importação de aeronaves, partes e peças, sendo qualquer interpretação contrária violadora do ordenamento jurídico e princípios constitucionais em vigor, haja vista que, em suma:

11.1. O artigo 8º, §12 da Lei nº 10.865/2004 (que reduz a alíquota do PIS e da COFINS a zero) permanece plenamente em vigor, não tendo sido revogado pela norma que instituiu a cobrança do adicional da COFINS (art.8º, §21). Além disso, este dispositivo legal não fez qualquer referência à suspensão dos efeitos do favor fiscal concedido, nem versou de qualquer forma na majoração de alíquota para os setores beneficiados com tratamento tributário incentivado;

11.2. A norma que prevê a redução a zero da alíquota da COFINS trata-se de norma especial de tributação, que afasta a regra geral que prevê a aplicação da alíquota de 7,6% de COFINS. Assim, não poderia a mesma ser derogada por norma geral posterior, conforme preceitua o artigo 2º, §2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

11.3. Admitir-se que a importação de aeronaves, partes e peças esteja sujeita a incidência do adicional de 1% a título de COFINS, violaria o Acordo GATT, segundo o qual deve ser dado tratamento tributário isonômico entre produto nacional e importado, haja vista encontrar-se a receita da venda, no mercado interno, de aeronaves e produtos aeronáuticos sujeitas a alíquota zero da COFINS, conforme já mencionado;

11.4. Há diversas evidências que corroboram com o argumento de que permanecem sujeitas a alíquota zero de COFINS as importações de aeronaves, dentre as quais orientação veiculada na página da Receita Federal que introduz o Manual de Despacho de Importação, que deixa claro manter-se sujeita a alíquota zero de COFINS a importação dos produtos tratados no artigo 8º, §12 da Lei 10.865/2004;

12. Nesse sentido, vem entendendo o Poder Judiciário, já tendo sido proferidas diversas decisões que afastam a cobrança do adicional da COFINS na importação de produto sujeito a alíquota zero;

13. Por todo o exposto, requer que seja provida a presente impugnação, para o fim de reconhecer a insubsistência do auto de infração lavrado, cancelando-se integralmente a cobrança em tela.

Ato contínuo, a DRJ-RIO DE JANEIRO (RJ) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/2014, 29/05/2014, 27/06/2014

COFINS-IMPORTAÇÃO.ADICIONAL

O adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação, concedida diretamente pela norma, ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/2014, 29/05/2014, 27/06/2014

JURISPRUDÊNCIA.COISA JULGADA

Sentenças fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou apenas questões de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende dos autos, a autuação em tela teve por base a análise de pedido de regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no qual foi constatada a falta de recolhimento do Adicional de COFINS-Importação devida nas DI's nº 14/0818267-1, 14/1028006-5, 14/1209525-7 e 14/1027885-0, relativos às importações de aeronaves (NCM 8802.40.90) no referido regime pelo prazo de 100 meses.

Segundo a Autoridade Aduaneira, nos despachos que concederam as referidas autorizações está discriminada a necessidade do recolhimento dos tributos em conformidade com a proporção do tempo em que o bem for permanecer sob o regime especial, *in verbis*:

Conforme art. 373, §2º, do Decreto nº 6.759/09, os valores a serem recolhidos a título de imposto de importação (II), de imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições incidentes sobre a importação (PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação) deverão ser calculados na proporção do tempo de permanência dos bens no País, devendo esta proporcionalidade ser obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos

A empresa autuada teria deixado de recolher o Adicional da COFINS-Importação à qual seria obrigada nas referidas operações aduaneiras, nos termos previstos no §21, art.8º da Lei nº 10.865/2004. Com relação às contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, a Lei nº 10.865/2004, em seu art. 8º, § 12, inciso VI, reduziu a zero a alíquota do produto constante na NCM 8802.40.90 (aeronaves).

A Recorrente afirma que no ramo de atividade de transporte aéreo em que atua, dado o forte interesse público que o lastreia e diante da sua relevância para o país, sempre foi beneficiada por incentivos fiscais estaduais e federais, concedidos com a finalidade de reduzir os custos das empresas do setor e consequentemente propiciar a prática de tarifas módicas, beneficiando assim toda a sociedade.

Nessa direção, no âmbito federal, as alíquotas do PIS-Importação e COFINS-Importação foram reduzidas a zero aplicadas na importação de aeronaves (e não somente quando do pagamento de aluguéis e de contraprestação de arrendamento mercantil) e das partes e peças a serem empregadas na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves, nos termos do art.8º, §12, VI e VII da Lei nº10.865/2004.

Tal cenário, contudo, não teria sido observado pela Autoridade Aduaneira que insiste em cobrar, por meio da presente autuação, adicional sobre a COFINS-Importação invocando o §21, art.8º da Lei nº 10.865/2004, mas ignora a legislação- plenamente em vigor- que reduz a zero a alíquota da contribuição à COFINS incidente sobre a importação de aeronaves, partes e peças, nos termos estabelecidos no art.8º, §12, VI e VII da Lei nº10.865/2004. Ressalta que tal dispositivo permanece plenamente em vigor, mesmo após a introdução do §21, art.8º da citada lei, que em nenhum momento se prestou a revogar de forma expressa ou tácita o benefício de alíquota zero concedido.

Pois bem, delineados os contornos da lide, percebe-se que se trata basicamente de matéria de direito, reduzindo-se a decidir se a legislação vigente à época permitia ou não a cobrança do adicional da COFINS nas importações dos produtos classificados na NCM 8802.40.90 (aeronaves).

Primeiramente, cabe frisar que é ponto incontroverso nos autos que os produtos importados são aeronaves classificadas na posição 3802 da TIPI, e estão sujeitos à alíquota zero determinada no art.8º, §12, VI e VII da Lei nº10.865/2004 para a incidência da Cofins na importação, conforme conteúdo a seguir reproduzido:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art.7º desta Lei, das alíquotas:

(...).

§ 12 Ficam reduzidas a 0(zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

Posteriormente, por meio do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, o adicional da alíquota da COFINS-Importação foi criado com a finalidade extrafiscal de restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os nacionais, cuja produção restou contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Tal finalidade está expressa na exposição de motivos nº122 MF/MCT/MDIC relativa a MP nº540/2011, convertida na Lei nº12.546/2011, que tratou da substituição da contribuição sobre a folha de salários pela CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) e, de forma simultânea, a criação do adicional da alíquota da COFINS-Importação visando equilibrar a tributação entre os produtos importados e os nacionais, de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, naqueles ramos de atividades sujeitos a essa nova forma de tributação previdenciária, *in verbis*:

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.

34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que **reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados**.

35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, **correlatos àqueles já onerados no mercado interno**. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.

36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, **por simetria**, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

37. Embora a **medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado**, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação.

38. A importância e a urgência dessa medida decorrem da **necessidade de neutralidade e simetria** em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à **manutenção da produção e do nível de emprego no País**.

(negritos nossos)

A época da ocorrência das importações, após a edição de várias medidas provisórias, a redação do dispositivo legal que previa o adicional a alíquota da COFINS-

Importação foi estabelecida pela MP nº612/2013, convertida na Lei nº12.844/2013, que em seu artigo 12 ratificou a nova redação do § 21 do art.8º da Lei nº 10.865/2004 com o seguinte texto:

§ 21 As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Estabelecidas as bases legais da COFINS-Importação e do adicional em comento, passa-se à análise da procedência da cobrança desse último no caso concreto.

Como se sabe, a alíquota zero estabelecida pela legislação transcrita aos produtos importados em questão não significa não incidência ou isenção, mas tão somente que a tributação daquela operação ou produto foi zerada por opção do governante por razões econômicas envolvendo aquele ramo de atividade. Sendo que a qualquer momento as alíquotas podem ser restabelecidas, observando-se os requisitos legais, quando o governante entender que tal benefício já não se faz mais necessário para a política econômica adotada. Disso, conclui-se que o fato das mercadorias envolvidas na autuação gozarem do benefício da alíquota diferenciada da regra geral não a exclui de maneira tácita de eventuais disposições legais posteriores que estabelecem outras obrigações tributárias quanto a contribuição, a exemplo do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Observa-se pela leitura do § 21 do art.8º da Lei nº 10.865/2004 que estão sujeitos ao adicional em comento aqueles produtos que têm a sua alíquota da COFINS-Importação reguladas pelo próprio art.8º da mesma lei e que o bem importado esteja entre aqueles relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Conforme antes indicado, não resta dúvida que a alíquota zero para a COFINS-Importação na importação de aeronaves é regulada pelo art.8º, §12, VI da Lei nº10.865/2004. Também, é certo que tais produtos classificados na posição 8802 estão incluídos no anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2001. Dessa forma, entendo correta a cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação sobre os referidos produtos.

Nessa mesma direção, tem-se o Parecer Normativo Cosit nº10/2014 que indica a incidência do referido adicional sobre todos os produtos integrantes do anexo I e com alíquotas reguladas pelo art. 8º da Lei 10.865/2004, ainda que o produto seja beneficiado com redução provisória, parcial ou total, da alíquota aplicável, pois assim o adicional estaria cumprindo a sua função extrafiscal de gerar o equilíbrio entre os produtos importados e produtos nacionais. Reproduz-se a ementa do citado Parecer que sintetiza o entendimento exposto:

Assunto. Assunto. Adicional da alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Ementa.

O adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

a) entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2013 (período de vigência das redações do mencionado dispositivo conferidas pelo art. 21 da Medida Provisória nº 540, de 2011, pelo art. 21

da Lei nº 12.546, de 2011, pelo art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 2012, e pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012), incide apenas nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que se submetiam à alíquota da Cofins-Importação estabelecida no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

b) a partir de 1º de agosto de 2013 (início da vigência da redação do citado dispositivo dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 612, de 2013) incide nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estejam elas submetidas às alíquotas da Cofins-Importação estabelecidas no inciso II caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

c) deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação, concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas;

d) não incide na importação de produtos que não são citados no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e que sofrem a incidência da Cofins-Importação mediante a aplicação de alíquotas estabelecidas em dispositivo legal diverso deste;

e) não incide na importação de produtos alcançados por imunidade da Cofins-Importação, seja em razão da pessoa importadora ou do produto importado;

f) não deve ser cobrado na importação de produtos alcançados por isenção da Cofins-Importação, seja em razão da pessoa importadora ou do produto importado;

g) não deve ser cobrado na importação de produtos alcançados por suspensão total da incidência, do pagamento ou da exigência da Cofins-Importação;

h) incide ordinariamente na importação de produtos alcançados por suspensão parcial da incidência, do pagamento ou da exigência da Cofins-Importação, limitando-se apenas sua cobrança à mesma proporção e ao mesmo prazo que forem aplicados na cobrança da contribuição. Na hipótese de a Cofins-Importação ser apurada mediante a aplicação de alíquota específica, o adicional deve ser calculado com base no valor aduaneiro do bem importado, conforme inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004; O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º; Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, arts. 7º a 10, 21 e 23; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 21; Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, art. 43; Lei nº

12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 53; Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, art. 18; Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, art. 12.

Dessa forma, por expressa disposição legal, o adicional de 1% (um por cento) é devido na importação das aeronaves da posição 88.02 da NCM, nos termos do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, mesmo com previsão de alíquota reduzida a zero para a COFINS-Importação, contida no § 12, inciso VI, do mesmo artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

Por fim, em sentido inverso do que faz crer a Recorrente, cumpre salientar que a Autoridade Tributária não entendeu que houve a revogação expressa ou tácita do § 12, inciso VI, do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 pelo § 21 do art. 8º da mesma lei. Ao contrário, foram corretamente aplicados os referidos dispositivos legais na autuação para concluir que ambos se encontravam em plena vigência e aplicáveis, sem qualquer incompatibilidade ou conflito entre eles por tratarem de hipóteses de incidência distintas e não dependentes, resultando acertadamente na cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre as operações de importações de aeronaves da posição 8802 da NCM.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator